

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**

Ref: Ato Convocatório nº 17/2022

**PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, por meio do seu Representante Legal, vem à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no item 11 e subitens do Edital do Ato Convocatório n. 17/2022 e no art. 109 da Lei n. 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão no resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação do certame em epígrafe, o que faz de acordo com as razões adiante aduzidas:

1. Insurge-se a Recorrente em face da decisão exarada por esta Ilustre Comissão no resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação no Ato Convocatório n. 17/2022, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS, DOS MUNICÍPIOS DO LOTE 4 (GRUPOS 12, 16, 17 e 18).”
2. Aberto os envelopes referentes à Habilitação do certame e examinados os seus conteúdos, a Comissão de Julgamento emitiu parecer, no dia 25 de janeiro de 2023, na qual inabilita a PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. por apresentar capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor do ato, conforme item 5.6 do edital.

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o edital, no item 5.6, permite que uma licitante apresente proposta para um **único Grupo** do Ato Convocatório. Sendo assim, não era necessário que uma licitante comprovasse ter capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do **valor total estimado**, no caso R\$2.215.176,65 (dois milhões duzentos e quinze mil cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

4. Numa resposta a um questionamento referente ao Ato Convocatório nº 05/2022, a AGEVAP afirma que *“A empresa pode participar da disputa dos lotes, no entanto somente serão adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, conforme entendimentos do TCU.”* Logo, fica claro que a empresa necessita cumprir os requisitos para o lote ou grupo na qual esteja concorrendo. Assim, a comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% deve ser aplicada em relação ao grupo ou grupos na(s) qual(s) a licitante apresentou PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇO.

5. Como a Empresa Premier Engenharia e Consultoria apresentou PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA DE PREÇO para um único grupo, no caso o GRUPO 17 (Mirai/MG, Rochedo de Minas/MG, Rodeiro/MG, São Geraldo/MG e São Sebastião da Vargem Alegre/MG), cujo valor total estimado é de R\$704.733,50 (setecentos e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), a licitante atende plenamente ao estabelecido no item 5.6 do edital.

6. Sendo assim, a exigência estabelecida no item 5.6 do edital deve ser aplicada ao valor do grupo(s) no(s) qual(s) a licitante apresentou proposta, e não ao valor total do ato, conforme decisão da Ilustre Comissão.

ISTO POSTO, requer:

a) seja recebido o presente Recurso, porque interposto no prazo legal;

b) seja **DADO PROVIMENTO** ao Recurso ora interposto para que, reformando-se a decisão recorrida, considere a Empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. habilitada no presente certame;

c) na eventualidade de ser mantido o entendimento por essa ilustre Comissão, seja o presente Recurso imediatamente submetido à Autoridade Superior para ser apreciado e julgado.

**E. Deferimento**

De Florianópolis para Resende, em 30 de janeiro de 2023.



**Daniel Meira Salvador**  
Premier Engenharia  
Sócio Administrador  
CREA/SC nº 074235-3

**PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**  
Daniel Meira Salvador  
Representante Legal